

CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“Altera o artigo 4º, inciso I da Lei 929/2021 de 11 de agosto de 2021, considerando a necessidade de adequação do período de contratações temporárias à necessidade da Administração Pública do Município de Antônio Olinto.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

Pela análise do Projeto pode-se extrair que se busca unicamente o elastecimento do prazo máximo de duração das contratações feitas por prazo determinado, de 6 meses para 1 ano, prorrogável por mais ano, a critério da administração.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

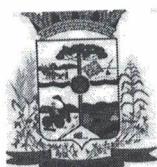
Nossa Carta da República de 1988 concedeu aos municípios a capacidade para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda expressamente admitiu a contratação temporária visando o atendimento de excepcional interesse público, *in verbis*:

“art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesses locais;” (...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município vejamos o que estabelece a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XVI – organização e prestação dos serviços públicos;” (...)

“Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – o regime jurídico dos servidores;” (...)

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente a contratação de pessoal profissionais temporários no âmbito municipal em vista da necessidade excepcional de interesse público, de modo a alterar a Lei Municipal que regulamenta o inciso IX do art. 37 da Carta da República.

Além disso, compete ao Prefeito a sua iniciativa, haja vista a sua competência privativa para desencadear projetos que trate de regime jurídico dos servidores municipais, neles incluídas as contratações temporárias, pelo que restam cumpridos os requisitos de competência formal e material de competência.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito, da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 12³ de janeiro de 2025.

Marcia de Pauli
MARCIA DE PAULI
RELATORA

Com o relator:

Cleverton Reinaldo Machiavelli
CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE

Emerson Barão
EMERSON BARÃO
MEMBRO